

ACÓRDÃO Nº 2927/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.181/2014-2.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00).
4. Entidade: Município de Paramoti/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, ex-prefeito de Paramoti/CE (gestão: 2005-2012), diante, inicialmente, da omissão no dever de prestar contas dos Convênios nºs 1.147/2008 (Siconv 633794) e 1.808/2008 (Siconv 644848) destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidades de saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, deduzidos os valores eventualmente devolvidos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (em R\$)
8/3/2010	183.819,69
17/3/2009	100.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 9/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2927-09/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral